

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.400, DE 1998

Dispõe sobre proibição da fabricação e comercialização, em todo o território nacional, de embalagem para tintas em recipiente fechado provido de dispositivo capaz de emitir spray.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei em epígrafe, constato que a proposição foi objeto de parecer não apreciado do Deputado Darci Coelho. Por concordar inteiramente com suas razões, adoto-o integralmente.

Em exame o Projeto de Lei n.º 4.400, de 1998, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, que tem por objetivo proibir a fabricação e a comercialização de tintas em embalagens com dispositivo spray.

De acordo com o nobre autor, tais embalagens representam grande perigo, por se tornarem explosivas quando submetidas a fogo intenso, além de facilitar a ação dos grafiteiros, que sujam os prédios públicos das cidades. Alega ainda o nobre autor que os profissionais da pintura não seriam afetados pela proibição, por utilizarem compressores em seus serviços.

Distribuída inicialmente à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise de mérito, a proposição foi aprovada unanimemente, sem emendas.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi aprovado, no mérito, unanimemente, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator. Aludido substitutivo supriu a proibição de fabricação e venda constante do projeto original e passou a exigir que a idade do comprador de tinta em embalagem com *spray* seja superior a 18 anos e que sua identificação se desse em formulário próprio, que deverá ser guardado pelo comerciante e ficar à disposição do órgão de segurança pública.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.400, de 1998, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I – CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e o substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A proposição original e o citado substitutivo estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, verifica-se, na proposição original, a existência de uma cláusula de revogação genérica, constante do art. 3º, o que é vedado, conforme preceitua o art. 9º da Lei Complementar n.º 95, de 26/2/98. Nesse sentido, elaboramos emenda de redação que suprime o artigo defeituoso. Por outro lado, não há qualquer restrição quanto ao texto apresentado no substitutivo aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, estando ele de acordo com as normas legais pertinentes.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.400, de 1998, desde que com a acolhida da emenda de redação em anexo, e de seu substitutivo adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.400-A, DE 1998

Dispõe sobre proibição da fabricação e comercialização, em todo o território nacional, de embalagem para tintas em recipiente fechado provido de dispositivo capaz de emitir spray.

Autor: Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

EMENDA N.^º

Suprime-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, de de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator